



ALIPERTI S/A.

CNPJ/MF nº 51.156.931/0001-78

NIRE 35.300.034.309

**ATA DE REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
REALIZADA EM 12 DE AGOSTO DE 2026**

1. **DATA, HORÁRIO E LOCAL:** No dia 12 de agosto de 2026, às 14:00 horas, na sede social da Aliperti S.A. ("Companhia"), localizada na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Afonso Aliperti, nº 180, térreo, Água Funda, CEP 04156-090 (com acesso pela Rua Alexandre Aliperti, nº 340).
2. **CONVOCAÇÃO E PRESENÇA:** Convocação realizada pelo Presidente do Conselho de Administração, por correio eletrônico enviado em 06 de agosto de 2026 aos membros do Conselho de Administração da Companhia, conforme disposto no artigo 11, § 5º, do Estatuto Social da Companhia e itens 3.1 e 3.2 do Regimento Interno do Conselho de Administração. Presença da totalidade dos membros do Conselho de Administração. Presentes ainda os diretores da Companhia, Sr. **Valério Dalla Valle** e Sr. **Alex Set El Banate**, o representante da empresa de Auditoria Independente (GF Auditores Independentes), Sr. **Marco Antônio Gouvêa de Azevedo** e o representante da empresa de contabilidade (Efforts/Bhub), Sr. **Dennis Silva**. Presente ainda a Presidente do Conselho Fiscal, Sra. **Gyedre Carneiro de Oliveira**.
3. **MESA:** **Célio de Melo Almada Neto**, Presidente, e **Julio Ramalho Dubeux**, Secretário.
4. **ORDEM DO DIA:** Deliberar sobre as informações financeiras trimestrais da Companhia referentes ao 2º trimestre de 2026 (2º ITR).
5. **DELIBERAÇÕES:**
 - (i) Inicialmente, a pedido do conselheiro Sr. André Aliperti, a Presidente do Conselho Fiscal reportou a reunião do Conselho Fiscal ocorrida na mesma data;
 - (ii) Em seguida, o conselheiro Sr. André Aliperti apresentou manifestação com solicitação de diversas informações a serem prestadas pela Diretoria. Por consenso entre todos os conselheiros presentes, ficou estabelecido que o Presidente do Conselho encaminhará a solicitação, para prestação dos esclarecimentos pertinentes pela Diretoria;
 - (iii) Na sequência, o conselheiro Sr. André Aliperti apresentou solicitação de adiamento da deliberação sobre a ordem do dia, até que as informações por ele solicitadas sejam prestadas pela Diretoria da Aliperti. A solicitação foi, entretanto, rejeitada pelo



Presidente do Conselho e pelos Conselheiros Guilherme Silvarolli Aliperti e Ana Rafaella Aliperti de Moraes, tendo em vista a necessidade de divulgação tempestiva das informações do 2º trimestre, conforme exigido pela regulamentação da CVM, sem prejuízo de eventual nova reunião para tratar dos esclarecimentos que vieram a ser prestados pela Diretoria; e

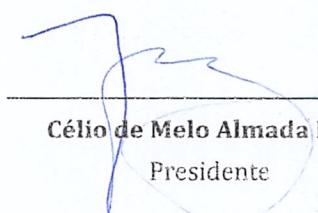
- (iv) Após exame e discussão sobre o único item da Ordem do Dia, os membros do Conselho de Administração decidiram, por maioria, vencido o conselheiro Sr. André Aliperti, aprovar as informações financeiras trimestrais da Companhia referentes ao 2º trimestre de 2026 (2º ITR), com base no relatório de revisão emitido pelos Auditores Independentes.

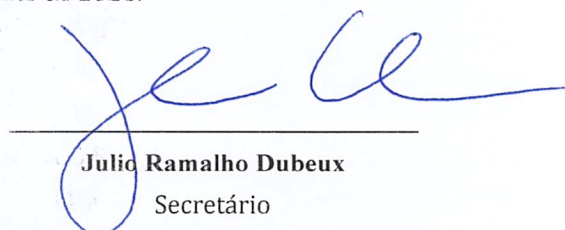
6. ESCLARCIMENTOS E ENCERRAMENTO: O conselheiro Sr. André Aliperti apresentou votos e manifestações escritas, os quais foram recebidos e autenticados pela mesa e arquivados na sede da Companhia, na forma da lei, os quais também serão divulgados como anexos à ata, quando esta for disponibilizada no site da CVM. Nada mais havendo a ser tratado, foi encerrada a reunião, da qual lavrou-se a presente ata, em forma de sumário, a qual, após lida e aprovada, foi assinada pelo Presidente e pelo Secretário da mesa e pelos conselheiros presentes.

7. CONSELHEIROS PRESENTES: Sr. Célio de Melo Almada Neto, Sra. Ana Rafaella Aliperti de Moraes, Sr. Guilherme Silvarolli Aliperti e Sr. André Aliperti.

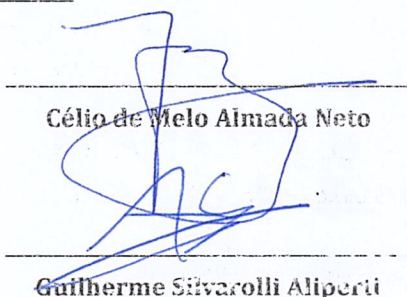
São Paulo - SP, 12 de agosto de 2026.

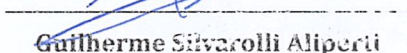
Mesa:


Célio de Melo Almada Neto
Presidente


Julio Ramalho Dubeux
Secretário

Conselheiros:


Célio de Melo Almada Neto


Guilherme Silvarolli Aliperti


Ana Rafaella Aliperti de Moraes


André Aliperti

Realizado pela mesa em
12/08/2026. JAC

**REQUERIMENTO DE INFORMAÇÕES APRESENTADO PELO CONSELHEIRO
DE ADMINISTRAÇÃO ANDRÉ ALIPERTI NA REUNIÃO DO CONSELHO DE
ADMINISTRAÇÃO DA ALIPERTI S/A REALIZADA EM 12/08/2026**

Senhores Conselheiros

Venho, com fundamento no artigo 142, incisos III e V, da Lei n. 6.404/76¹, que confere a este Conselho de Administração o poder-dever de fiscalizar a gestão dos diretores, examinar a qualquer tempo os livros e papéis da companhia e solicitar informações sobre contratos celebrados ou em via de celebração, **REQUERER** à Diretoria da Aliperti S/A o fornecimento, por escrito, das informações e documentos adiante especificados, todos relativos às Demonstrações Contábeis Intermediárias do período findo em 30 de junho de 2026, submetidas à apreciação deste órgão.

Registro que o presente requerimento é apresentado de forma autônoma e não se confunde com a manifestação de voto por mim apresentada nesta mesma Reunião, subsistindo integralmente ainda que as contas venham a ser aprovadas pela maioria.

I – Dos contratos de consultoria celebrados com partes relacionadas

Relativamente aos Contratos de Prestação de Serviços de Consultoria celebrados pela controlada Agroeldorado Agricultura e Pecuária Ltda. com a TERRA CONSULT CONSULTORIA LTDA. (CNPJ/MF nº 64.122.184/0001-45), em 12 de janeiro de 2026, e com a PRIME ESTATE CONSULTORIA LTDA. (CNPJ/MF nº 64.352.920/0001-51), em 02 de janeiro de 2026, cada qual prevendo honorários fixos de R\$ 2.700.000,00, requiero:

(a) cópia integral de ambos os instrumentos e de eventuais aditivos, anexos e propostas comerciais que os antecederam;

(b) a identificação completa dos quadros societários de ambas as contratadas, com respectivas datas de constituição e de eventuais alterações contratuais, bem como a informação sobre a existência de qualquer vínculo, direto

¹“Art. 142. Compete ao conselho de administração: (...) III – fiscalizar a gestão dos diretores, examinar, a qualquer tempo, os livros e papéis da companhia, solicitar informações sobre contratos celebrados ou em via de celebração, e quaisquer outros atos; (...) V – manifestar-se sobre o relatório da administração e as contas da diretoria;”

ou indireto, entre seus sócios e acionistas controladores, administradores ou pessoas a eles ligadas;

(c) a indicação do ato, do órgão e da data em que as contratações foram aprovadas, com cópia da respectiva ata ou deliberação;

(d) a comprovação de que os administradores eventualmente interessados abstiveram-se de intervir nas tratativas e na deliberação, na forma do artigo 156 da Lei n. 6.404/76;

(e) a demonstração de compatibilidade dos preços contratados com os praticados no mercado, com indicação de eventuais cotações, propostas concorrentes ou parâmetros de referência utilizados;

(f) os relatórios semestrais de prestação de contas previstos na Cláusula 1.2 de ambos os instrumentos, bem como qualquer outro documento que comprove os serviços efetivamente prestados até a presente data;

(g) os comprovantes de pagamento já realizados, com identificação das contas de destino, e o cronograma dos pagamentos vincendos; e

(h) a informação sobre a existência de qualquer valor pago, prometido, provisionado ou em vias de pagamento a título dos "Honorários de Sucesso" previstos na Cláusula 2.1 (ii) de ambos os contratos, com indicação dos critérios adotados para sua fixação.

II – Do resultado do período e da equivalência patrimonial

(a) a abertura analítica do resultado de equivalência patrimonial por controlada, comparativa entre o primeiro semestre de 2025 e o primeiro semestre de 2026, com explicação das variações;

(b) a demonstração da origem e da composição da queda de 33,5% da receita operacional líquida consolidada, segregada por natureza de receita e por controlada;

(c) o detalhamento integral do aumento de R\$ 4.649 mil na rubrica "Serviços de Pessoas Jurídica e Física" (Nota Explicativa 21), com identificação de todos os prestadores, natureza dos serviços e respectivos valores; e



(d) a memória de cálculo do imposto de renda e da contribuição social apurados no período, no montante de R\$ 5.976 mil, cotejada com o lucro líquido consolidado de R\$ 1.378 mil.

III – Da obrigação junto ao BNDES

(a) a reconciliação entre o saldo contabilizado de R\$ 67.288 mil e a posição atualizada da obrigação nos autos do processo em fase de liquidação de sentença, com a respectiva memória de cálculo;

(b) as avaliações mais recentes das propriedades rurais oferecidas em penhora, judiciais ou extrajudiciais, cotejadas com o valor contábil líquido de R\$ 33.503 mil registrado nas demonstrações; e

(c) o parecer atualizado dos assessores jurídicos que sustenta a suficiência do montante provisionado, bem como a informação sobre o andamento dos Embargos de Declaração opostos em 11 de março de 2026.

IV – Das demais matérias

(a) memorando técnico detalhando a natureza, a causa e a responsabilidade pelo ajuste de exercícios anteriores de R\$ 4.268 mil, decorrente da reapresentação das demonstrações de 31/12/2024, acompanhado da manifestação escrita dos auditores independentes;

(b) a reconciliação entre os R\$ 9.443 mil de dividendos pagos registrados na Demonstração dos Fluxos de Caixa e a declaração, constante da Nota Explicativa 19, item "c", de que não houve aprovação de distribuição de dividendos no período, com cópia da ata que aprovou os dividendos efetivamente desembolsados;

(c) a justificativa técnica formal para a manutenção, em 30/06/2026, das premissas e cálculos do exercício findo em 31/12/2025 na mensuração do ativo biológico de R\$ 99.198 mil, sem reavaliação a valor justo, à luz do CPC 29/IAS 41;

(d) o laudo de avaliação e o protocolo de justificação que sustentaram os valores do acervo líquido vertido, de R\$ 99.132 mil, na cisão parcial da Agroeldorado Agricultura e Pecuária Ltda.;



(e) o detalhamento, processo a processo, das contingências classificadas como perda possível e não provisionadas, no montante consolidado de R\$ 56.346 mil, com os respectivos pareceres jurídicos; e

(f) o relatório de causa raiz e as medidas de reforço dos controles internos adotadas em razão do recolhimento indevido de INSS por cinco anos na controlada Agroeldorado, bem como o status dos pedidos de restituição pendentes junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

V – Do prazo

Requeiro que as informações e documentos acima sejam prestados por escrito no prazo de 15 (quinze) dias contados do recebimento deste, prazo que reputo razoável e compatível com aquele que o artigo 163, § 1º, da Lei n. 6.404/76 estabelece para o fornecimento de demonstrações financeiras aos membros do conselho fiscal.

Consigno, desde já, que o não atendimento, o atendimento parcial ou o silêncio quanto a qualquer dos itens acima será por mim compreendido como recusa ao fornecimento de informações regularmente requeridas por membro do Conselho de Administração no exercício de competência legal indelegável, com as consequências daí decorrentes perante a Comissão de Valores Mobiliários – CVM e demais instâncias competentes.

O presente requerimento, apresentado em 2 (duas) vias, deverá ser recebido e autenticado pelo Presidente deste Conselho de Administração ou, na sua ausência, pelos demais Conselheiros presentes, devolvendo-me uma delas e transcrevendo seu inteiro teor na ata desta Reunião, como parte integrante da mesma.

São Paulo, 12 de agosto de 2026.



André Aliperti

Conselheiro de Administração da Aliperti S/A

Realizado pela mesa em
12/08/2026. Jec

**REQUERIMENTO DE ADIAMENTO DA DELIBERAÇÃO APRESENTADO
PELO CONSELHEIRO DE ADMINISTRAÇÃO ANDRÉ ALIPERTI NA REUNIÃO
DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA ALIPERTI S/A REALIZADA EM
12/08/2026**

Senhores Conselheiros

Venho, preliminarmente à deliberação sobre as Demonstrações Contábeis Intermediárias, individuais e consolidadas, da Aliperti S/A (ou "Companhia") relativas ao período findo em 30 de junho de 2026, **REQUERER O ADIAMENTO** da apreciação da matéria, até que sejam prestadas pela Diretoria as informações objeto do requerimento que nesta mesma Reunião apresento, tendo em vista o que segue:

As demonstrações submetidas a este Conselho apresentam variações de magnitude excepcional que não encontram, em nenhum dos documentos que as acompanham, explicação minimamente suficiente. O lucro líquido consolidado do semestre caiu 91,8%, de R\$ 16.778 mil para R\$ 1.378 mil. O resultado de equivalência patrimonial — fonte primária de recursos de uma holding patrimonial — retraiu 69,0%. A receita operacional líquida consolidada caiu 33,5%, ao passo que a receita de locação e arrendamento, base recorrente do faturamento, cresceu 4,7%. E as despesas gerais e administrativas subiram 57,2%, concentradas em rubrica de serviços com participação relevante de partes relacionadas.

Nem o Relatório da Administração, nem as Notas Explicativas, nem o Relatório de Revisão dos Auditores Independentes — este, registre-se, de revisão limitada, e não de auditoria completa — oferecem explicação para tais variações.

Deliberar sobre contas nessas condições não é exercer competência: é abdicar dela. O artigo 142, incisos III e V, da Lei n. 6.404/76 atribui a este Conselho o dever de fiscalizar a gestão dos diretores e de manifestar-se sobre as contas da diretoria. Manifestar-se sem dispor das informações necessárias esvazia por completo a atribuição legal e transforma a deliberação em mera formalidade homologatória.

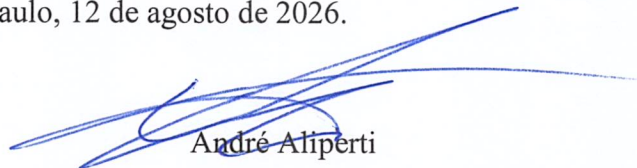
Não há, ademais, qualquer urgência que justifique a deliberação imediata. O adiamento por prazo curto, suficiente para que a Diretoria preste os esclarecimentos requeridos, não acarreta prejuízo algum à Companhia — ao passo que a aprovação de contas

materialmente inexplicadas expõe cada um dos Conselheiros que a cancelar à responsabilidade prevista nos artigos 153, 155 e 158 da lei societária.

Requeiro, portanto, o adiamento da deliberação, com a designação de nova data para apreciação da matéria após o atendimento do requerimento de informações. Caso o presente pedido seja indeferido, requeiro que constem expressamente da ata desta Reunião o seu indeferimento e as razões nele deduzidas, a fim de que fique registrado que a maioria deliberou sobre as contas ciente da ausência das informações ora reclamadas.

O presente requerimento, apresentado em 2 (duas) vias, deverá ser recebido e autenticado pelo Presidente deste Conselho de Administração ou, na sua ausência, pelos demais Conselheiros presentes, devolvendo-me uma delas e transcrevendo seu inteiro teor na ata desta Reunião, como parte integrante da mesma, para os fins e efeitos do disposto no artigo 158, § 1º, da Lei n. 6.404/76.

São Paulo, 12 de agosto de 2026.



André Aliperti

Conselheiro de Administração da Aliperti S/A

Realizado pela mesa em
22/08/2026. J. A.

**MANIFESTAÇÃO DE VOTO CONTRÁRIO APRESENTADA PELO
CONSELHEIRO DE ADMINISTRAÇÃO ANDRÉ ALIPERTI NA REUNIÃO DO
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA ALIPERTI S/A REALIZADA EM
12/08/2026**

Senhores Conselheiros

Venho manifestar meu **VOTO CONTRÁRIO** à aprovação das Demonstrações Contábeis Intermediárias, individuais e consolidadas, da Aliperti S/A (ou "Companhia") relativas ao período findo em 30 de junho de 2026, submetidas à apreciação deste Conselho de Administração, tendo em vista o que segue:

Submetidas a este Conselho de Administração as referidas Demonstrações Contábeis Intermediárias, acompanhadas do Relatório da Administração e do Relatório de Revisão dos Auditores Independentes, registro, preliminarmente, que o relatório dos auditores independentes é de revisão limitada, e não de auditoria completa, conforme por eles próprios expressamente consignado. A revisão, segundo o documento, tem alcance significativamente menor que o de uma auditoria e não permite a expressão de opinião de auditoria. Esse fato agrava — e não atenua — o dever de diligência que os artigos 153 e 155 da Lei nº 6.404/76 ("LSA" ou "Lei das Sociedades por Ações") impõem a cada membro deste Conselho quanto aos pontos abaixo.

De plano, destaca-se a queda vertiginosa do resultado da Companhia. O lucro líquido consolidado do semestre despencou de R\$ 16.778 mil (1S2025) para R\$ 1.378 mil (1S2026), retração de 91,8%. O resultado por ação caiu de R\$ 0,92111 para R\$ 0,07563. Trata-se de deterioração de magnitude excepcional, que o Relatório da Administração simplesmente não explica, limitando-se a afirmações genéricas sobre a preservação dos interesses da Companhia e sobre a recuperação de prejuízos operacionais de exercícios anteriores.

O quadro comparativo abaixo, extraído das Notas Explicativas 13, 20, 21, 22, 23 e 25, sintetiza a deterioração:

Consolidado — 1º semestre (R\$ mil)	2026	2025	Varição
Receita operacional líquida	13.939	20.959	-33,5%
Receita de locação e arrendamento	10.421	9.950	+4,7%

Al

Despesas gerais e administrativas	(14.614)	(9.296)	+57,2%
Serviços de PJ e PF	(7.893)	(3.244)	+143,3%
Acordos judiciais	(1.001)	(638)	+56,9%
Despesas tributárias	(4.182)	(3.817)	+9,6%
IRPJ e CSLL	(5.976)	(3.102)	+92,7%
Lucro líquido do período	1.378	16.778	-91,8%
Equivalência patrimonial (controladora)	7.473	24.094	-69,0%

A causa imediata do colapso do resultado da controladora é a queda do resultado de equivalência patrimonial, de R\$ 24.094 mil para R\$ 7.473 mil, ou seja, retração de 69,0%. Sendo a Aliperti, por declaração expressa da própria Administração no Relatório que acompanha estas demonstrações, uma "holding patrimonial" cujos recursos financeiros provêm de dividendos das participações em controladas, a queda de quase 70% nessa rubrica atinge diretamente a fonte primária de geração de caixa da Companhia.

O documento não apresenta a abertura analítica da equivalência por controlada em bases comparáveis com o mesmo período de 2025, nem explica em que medida a cisão parcial da controlada Agroeldorado Agricultura e Pecuária Ltda. — que verteu acervo líquido de R\$ 99.132 mil, com a correspondente transferência de R\$ 147.767 mil entre investimentos em controladas (Nota Explicativa 13) — contribuiu para o resultado apurado. Sem essa abertura, é impossível a este Conselho de Administração distinguir efeito contábil não recorrente de deterioração operacional efetiva.

Nessa mesma linha, a receita operacional líquida consolidada caiu de R\$ 20.959 mil para R\$ 13.939 mil, retração de 33,5%, igualmente sem qualquer explicação nos documentos apresentados. Ocorre que a receita de locação e arrendamento — atividade que constitui a base recorrente de faturamento de uma holding patrimonial — não caiu: subiu de R\$ 9.950 mil para R\$ 10.421 mil, acréscimo de 4,7%, conforme a Nota Explicativa 23.

Precisamente por isso a queda de faturamento carece de qualquer justificativa nos documentos submetidos a este órgão. A base recorrente de receitas manteve-se estável e em crescimento; a retração de um terço do faturamento consolidado originou-se, portanto, de outras rubricas que as demonstrações não identificam, não segregam e não justificam. Nem o Relatório da Administração, nem as Notas Explicativas,

nem o Relatório dos Auditores Independentes oferecem uma única linha de explicação sobre a origem dessa perda de receita.

Não bastasse a inexplicada queda de faturamento, verifica-se, em sentido diametralmente oposto, expressivo e igualmente injustificado aumento de despesas. Enquanto a receita caiu 33,5%, as despesas gerais e administrativas consolidadas subiram 57,2%, de R\$ 9.296 mil para R\$ 14.614 mil (Nota Explicativa 21). O vetor dominante desse aumento é a rubrica "Serviços de Pessoas Jurídica e Física", que saltou de R\$ 3.244 mil para R\$ 7.893 mil — aumento de R\$ 4.649 mil, ou 143,3%, em um único semestre.

Este ponto exige esclarecimento imediato e documentado. A Nota Explicativa 11, item "a.3", registra a existência de contratos de prestação de serviços com partes relacionadas no montante total de R\$ 5.400 mil, dos quais R\$ 2.700 mil já foram reconhecidos no resultado do período. Vale dizer: aproximadamente 58% do aumento das despesas com serviços tem, pela leitura das próprias demonstrações, contraparte relacionada. O documento não identifica a parte contratada, não descreve a natureza dos serviços, não informa a data e o órgão de aprovação, não demonstra comparação com preços de mercado e não registra eventual impedimento de voto de administrador interessado, na forma do artigo 156 da LSA.

Somam-se ainda o aumento das despesas com acordos judiciais, de R\$ 638 mil para R\$ 1.001 mil, e de outras despesas, de R\$ 209 mil para R\$ 475 mil, igualmente sem qualquer detalhamento. Registre-se, por fim, a desproporção entre a despesa de IRPJ e CSLL do período, de R\$ 5.976 mil, e o lucro líquido consolidado de R\$ 1.378 mil — a carga tributária reconhecida supera em mais de quatro vezes o resultado apurado, o que, por si só, demanda demonstração analítica da apuração.

Além dos pontos acima, que por si só já obstam a aprovação das contas, subsistem as seguintes matérias pendentes de esclarecimento:

(i) Obrigação junto ao BNDES (Nota Explicativa 16, "a"): saldo de R\$ 67.288 mil, com garantias descritas ao valor contábil líquido de R\$ 33.503 mil, impondo-se a reconciliação entre os valores registrados e a posição atual do processo em fase de liquidação de sentença, bem como a apresentação das avaliações atualizadas dos imóveis dados em penhora, por haver fundada divergência entre os valores escriturados e os efetivamente apurados nos autos;



(ii) Reapresentação das demonstrações de 31/12/2024: o Relatório dos Auditores registra ênfase relativa à reapresentação, e a Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido consigna ajuste de exercícios anteriores de R\$ 4.268 mil, sem que as demonstrações ora submetidas informem a natureza, a causa ou a responsabilidade pelo ajuste;

(iii) Dividendos: a Demonstração dos Fluxos de Caixa registra R\$ 9.443 mil de dividendos pagos no semestre, enquanto a Nota Explicativa 19, item "c", declara que não houve aprovação de distribuição de dividendos no período, exigindo-se reconciliação expressa;

(iv) Ativo biológico, no montante de R\$ 99.198 mil: a Nota Explicativa 10 declara que a Administração optou por manter, em 30/06/2026, as mesmas premissas e cálculos do exercício findo em 31/12/2025, sem reavaliação a valor justo, em aparente tensão com o CPC 29/IAS 41;

(v) Cisão parcial da Agroeldorado (Nota Explicativa 1): ausência do laudo de avaliação e do protocolo de justificação que sustentaram os valores do acervo líquido vertido, de R\$ 99.132 mil;

(vi) Contingências classificadas como perda possível, não provisionadas, no montante consolidado de R\$ 56.346 mil (Nota Explicativa 18), sem detalhamento processo a processo; e

(vii) Recolhimento indevido de INSS por cinco anos em controlada (Nota Explicativa 12, "c"), sem relatório de causa raiz e sem indicação das medidas de reforço dos controles internos.

Registro, por fim, fato de gravidade superior a todos os anteriores, do qual tomei conhecimento por meio do Conselho Fiscal desta Companhia, e que por si só impede a aprovação das contas ora submetidas. Tudo com potencial ofensa grave ao art. 117 da LSA.

Trata-se da celebração, pela controlada Agroeldorado Agricultura e Pecuária Ltda., de dois Contratos de Prestação de Serviços de Consultoria, no início do exercício de 2026, a saber: (i) contrato firmado em 12 de janeiro de 2026 com TERRA CONSULT CONSULTORIA LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 64.122.184/0001-45,



NIRE 35268745209, tendo por objeto "consultoria relacionados a imóveis rurais"; e (ii) contrato firmado em 02 de janeiro de 2026 com PRIME ESTATE CONSULTORIA LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 64.352.920/0001-51, NIRE 35268793548, tendo por objeto "consultoria relacionados a imóveis urbanos".

Cada um dos referidos contratos prevê, em sua Cláusula 2.1 (i), o pagamento de Honorários Fixos no valor de R\$ 2.700.000,00 (dois milhões e setecentos mil reais), com vencimento em 15 de janeiro de 2026 — perfazendo, somados, R\$ 5.400.000,00 (cinco milhões e quatrocentos mil reais). Esse é precisamente o montante que a Nota Explicativa 11, item "a.3", das demonstrações ora submetidas registra como contratos de prestação de serviços com PARTES RELACIONADAS, dos quais R\$ 2.700.000,00 já foram reconhecidos no resultado do período. Vale dizer: a própria Companhia, em suas notas explicativas, já classifica essas contratações como operações com partes relacionadas, sem contudo identificar as contrapartes, descrever os serviços ou informar o ato de aprovação.

O teor de ambos os instrumentos é absolutamente genérico. Os dois contratos são textualmente idênticos entre si, diferenciando-se apenas pela substituição da palavra "rurais" por "urbanos". Não descrevem escopo, entregáveis, metodologia, equipe técnica alocada, cronograma, horas estimadas ou qualquer parâmetro objetivo que permita aferir a efetiva prestação dos serviços ou a razoabilidade do preço. A única obrigação de prestação de contas imposta às contratadas é a elaboração de "relatórios semestrais" (Cláusula 1.2) — e, no caso da Prime Estate, sequer isso é obrigatório, pois o contrato acrescenta a ressalva "se solicitado". Remunera-se, portanto, com R\$ 5,4 milhões, serviços que os próprios instrumentos não são capazes de descrever.

Mais grave, e verdadeiramente inaceitável em uma companhia aberta, é a Cláusula 2.1 (ii) de ambos os contratos, que institui os chamados "Honorários de Sucesso". Segundo a redação pactuada, além dos honorários fixos, a Contratante "poderá pagar à Contratada honorários de sucesso conforme a performance da Contratada", os quais serão "fixados de forma discricionária e a exclusivo critério da Contratante", podendo ainda "ser antecipados, a critério exclusivo da Contratante".

A cláusula é, em termos práticos, um cheque em branco. Não há valor, não há teto, não há métrica de performance, não há evento de aferição, não há qualquer critério objetivo — apenas o arbítrio de quem paga. Uma remuneração variável ilimitada, cujo montante é definido unilateralmente pela própria parte pagadora e que pode ser



desembolsada antecipadamente, antes mesmo de qualquer resultado, não constitui contraprestação por serviço algum: constitui autorização para transferência de recursos da Companhia em valor indeterminado, sem contrapartida verificável e sem controle de qualquer órgão social. Nenhum administrador diligente pactuaria semelhante disposição com um terceiro independente.

E não se trata de terceiros independentes. Conforme fichas cadastrais obtidas junto à Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP, as sociedades contratadas são empresas recém-constituídas, cujos quadros societários são integrados por **Caetano Aliperti e José Luiz Aliperti Neto**, acionistas controladores da Aliperti S/A. Os próprios instrumentos já sinalizam a artificialidade das contratadas: os NIREs são praticamente sequenciais (35268745209 e 35268793548), indicando arquivamento na JUCESP em datas contíguas; ambas as sociedades declinam endereços de salas comerciais isoladas; e ambas indicam, como canal oficial de contato, contas de correio eletrônico gratuitas (terra.consult@outlook.com.br e prime.estate@outlook.com.br), sem domínio próprio — o que é incompatível com prestadores de serviços de consultoria remunerados em milhões de reais.

Tem-se, pois, o seguinte quadro: sociedades constituídas às vésperas da contratação, pertencentes a acionistas controladores, contratadas sem qualquer processo competitivo, por instrumentos genéricos e idênticos entre si, para prestar serviços não descritos, mediante remuneração fixa de R\$ 5,4 milhões e remuneração variável ilimitada fixada ao exclusivo arbítrio de quem paga. Não é preciso maior esforço interpretativo para concluir que tais contratações são, em tese, veículo de extração de recursos da Companhia em benefício direto de seus controladores e em prejuízo dos acionistas minoritários.

Tais fatos configuram, em tese, violação: (a) ao artigo 156 da LSA, que veda ao administrador intervir em operação social em que tenha interesse conflitante com o da companhia; (b) ao artigo 245 da LSA, segundo o qual os administradores não podem, em prejuízo da companhia, favorecer sociedade coligada, controladora ou controlada, cumprindo-lhes zelar para que as operações observem condições estritamente comutativas, respondendo perante a companhia pelas perdas e danos resultantes; (c) ao artigo 154, § 1º, da LSA, adiante transcrito; e (d) ao artigo 117, § 1º, alíneas "a" e "c", da LSA, que qualifica como modalidade de exercício abusivo do poder de controle levar a companhia a favorecer outra sociedade em prejuízo da participação dos acionistas minoritários nos lucros ou no



acervo, bem como adotar decisões que não tenham por fim o interesse da companhia e visem a causar prejuízo aos minoritários.

Cabe dizer que o abuso do poder de controle é uma prática que vem aos poucos tomando volume nos atos da administração e do bloco de controle. Trata-se de ato sequencial e coordenado. Uma vez formado o bloco de controle, a administração não poupou esforços para: a) impor a este conselho um regimento ilegal; b) esvaziar este órgão em suas funções diretivas e deliberativas, tentando transformá-lo em mero operador de formalidades homologatórias; c) realizar atos relevantes, inclusive operações societárias sem a devida ciência e manifestação do conselho; d) dificultar tanto quanto possível o acesso a informação por parte deste conselheiro e também dos conselheiros fiscais, como já consubstânciado em voto dissidente deste órgão; entre outras práticas abusivas que inclusive já originaram reclamações junto à CVM que foram devidamente comunicadas à companhia.

Estas práticas, quando relacionadas ao escandaloso contrato supracitado, levantam enormes suspeitas sobre a higidez da administração e acionistas controladores. A opacidade, abusividade, truculência e descaso com práticas mínimas de governança e transparência, parecem ter o condão de resultar em atos de “tunelling”, e locupletar os controladores da companhia. Peço a vênça de citar *in verbatim* a Lei societária, mais especificamente seu art. 117:

Art. 117. O acionista controlador responde pelos danos causados por atos praticados com abuso de poder.

§ 1º São modalidades de exercício abusivo de poder:

a) orientar a companhia para fim estranho ao objeto social ou lesivo ao interesse nacional, ou levá-la a favorecer outra sociedade, brasileira ou estrangeira, em prejuízo da participação dos acionistas minoritários nos lucros ou no acervo da companhia, ou da economia nacional;

b) promover a liquidação de companhia próspera, ou a transformação, incorporação, fusão ou cisão da companhia, com o fim de obter, para si ou para outrem, vantagem indevida, em prejuízo dos demais acionistas, dos que trabalham na empresa ou dos investidores em valores mobiliários emitidos pela companhia;



c) promover alteração estatutária, emissão de valores mobiliários ou adoção de políticas ou decisões que não tenham por fim o interesse da companhia e visem a causar prejuízo a acionistas minoritários, aos que trabalham na empresa ou aos investidores em valores mobiliários emitidos pela companhia;

d) eleger administrador ou fiscal que sabe inapto, moral ou tecnicamente;

e) induzir, ou tentar induzir, administrador ou fiscal a praticar ato ilegal, ou, descumprindo seus deveres definidos nesta Lei e no estatuto, promover, contra o interesse da companhia, sua ratificação pela assembléia-geral;

f) contratar com a companhia, diretamente ou através de outrem, ou de sociedade na qual tenha interesse, em condições de favorecimento ou não equitativas;

g) aprovar ou fazer aprovar contas irregulares de administradores, por favorecimento pessoal, ou deixar de apurar denúncia que saiba ou devesse saber procedente, ou que justifique fundada suspeita de irregularidade.

h) subscrever ações, para os fins do disposto no art. 170, com a realização em bens estranhos ao objeto social da companhia.

§ 2º No caso da alínea e do § 1º, o administrador ou fiscal que praticar o ato ilegal responde solidariamente com o acionista controlador.

§ 3º O acionista controlador que exerce cargo de administrador ou fiscal tem também os deveres e responsabilidades próprios do cargo.

Registre-se, ademais, a conexão direta entre estes fatos e os pontos anteriormente expostos: a despesa em questão onera o resultado da controlada Agroeldorado e, por consequência, reduz o resultado de equivalência patrimonial reconhecido pela Aliperti S/A — precisamente a rubrica cuja queda de 69,0% explica o colapso do lucro líquido do período. Os R\$ 2.700.000,00 já reconhecidos no primeiro semestre correspondem, sozinhos, a montante quase duas vezes superior ao lucro líquido consolidado de todo o período, que foi de R\$ 1.378.000,00. Em outras palavras: os acionistas minoritários deixaram de auferir resultado para que se remunerassem sociedades pertencentes aos controladores.

Com fundamento no artigo 142, inciso III, da LSA, que confere a este Conselho o poder-dever de fiscalizar a gestão dos diretores, examinar a qualquer tempo os livros e papéis da companhia e solicitar informações sobre contratos celebrados ou em via de celebração, REQUEIRO à Diretoria o fornecimento, por escrito, dos esclarecimentos e documentos relativos a todos os pontos acima, em especial: (a) a abertura analítica da



equivalência patrimonial por controlada, comparativa 1S2025/1S2026; (b) a demonstração da origem da queda de 33,5% da receita operacional líquida consolidada; (c) o detalhamento integral do aumento de R\$ 4.649 mil na rubrica de serviços de pessoas jurídica e física, com identificação das partes contratadas, natureza dos serviços, atos de aprovação e demonstração de compatibilidade com preços de mercado, inclusive cópia integral dos contratos referidos na Nota Explicativa 11, item "a.3"; (d) a reconciliação dos dividendos pagos com a Nota Explicativa 19, "c"; e (e) quanto aos contratos celebrados com a Terra Consult Consultoria Ltda. e com a Prime Estate Consultoria Ltda., a identificação integral dos quadros societários das contratadas e respectivas datas de constituição, o ato e o órgão que aprovou as contratações, a comprovação de eventual abstenção de administradores interessados na forma do artigo 156 da LSA, os relatórios semestrais previstos na Cláusula 1.2 de ambos os instrumentos, a demonstração dos serviços efetivamente prestados, os comprovantes de pagamento e a informação sobre a existência de eventual pagamento, já realizado ou previsto, a título de "Honorários de Sucesso".

REQUEIRO, ainda, o encaminhamento da presente manifestação ao Conselho Fiscal, em funcionamento, para exame das matérias de sua competência, bem como que este Conselho de Administração delibere sobre a contratação de exame técnico independente destinado a apurar (a) os valores efetivamente devidos e as garantias prestadas no âmbito da obrigação junto ao BNDES e (b) as condições das transações com partes relacionadas apontadas nesta manifestação, em especial os contratos de consultoria acima referidos. **REQUEIRO**, ainda, que este Conselho delibere sobre a imediata suspensão de quaisquer pagamentos pendentes decorrentes dos referidos contratos até a conclusão da apuração.

Do exposto, fica demonstrado que a aprovação de demonstrações contábeis cujas variações mais relevantes permanecem sem explicação documentada é incompatível com os deveres de diligência e de lealdade impostos aos administradores pelos artigos 153 e 155 da LSA, com o poder-dever de fiscalização previsto no artigo 142, inciso III, e com a proteção dos interesses dos acionistas minoritários que represento neste órgão.

Cumpre relembrar, no ponto, o que dispõe o artigo 154 da lei societária, in verbis:



"Art. 154 – O administrador deve exercer as atribuições que a lei e o estatuto lhe conferem para lograr os fins e no interesse da companhia, satisfeitas as exigências do bem público e da função social da empresa.

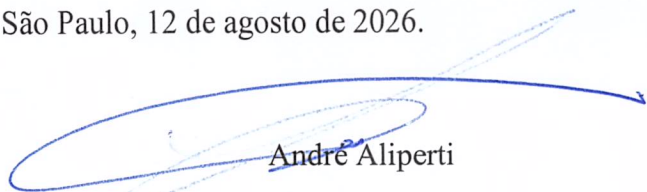
§1º. O administrador eleito por grupo ou classe de acionistas tem, para com a companhia, os mesmos deveres que os demais, não podendo, ainda que para defesa do interesse dos que o elegeram, faltar a esses deveres". (grifamos)

Diante de todo o exposto, manifesto meu **VOTO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO** das Demonstrações Contábeis Intermediárias relativas ao período findo em 30 de junho de 2026, fundamentando-o, em síntese, nos seguintes motivos: (a) a queda de 91,8% do lucro líquido e de 69,0% do resultado de equivalência patrimonial não é explicada em nenhum dos documentos submetidos a este Conselho; (b) sendo a Companhia uma holding patrimonial cuja receita recorrente advém majoritariamente de locação e arrendamento — receita que, comprovadamente, cresceu 4,7% no período —, não subsiste razão aparente para a retração de 33,5% do faturamento consolidado, e nenhuma foi apresentada; (c) o aumento de 57,2% das despesas gerais e administrativas, concentrado em rubrica de serviços com participação relevante de partes relacionadas, não é justificado nem devidamente apresentado nas demonstrações ou no relatório da auditoria independente; (d) subsistem os pontos materiais pendentes de esclarecimento acima elencados, notadamente quanto à obrigação junto ao BNDES e à reapresentação das demonstrações de 2024; e (e) as contratações da Terra Consult Consultoria Ltda. e da Prime Estate Consultoria Ltda., no montante fixo de R\$ 5.400.000,00, acrescido de remuneração variável ilimitada e discricionária, celebradas com sociedades recém-constituídas pertencentes a acionistas controladores, configuram, em tese, operação em conflito de interesses e exercício abusivo do poder de controle, sendo incompatível com meus deveres legais cancelar demonstrações contábeis que as incorporam sem qualquer esclarecimento.

A presente manifestação de voto contrário, apresentada em 2 (duas) vias, deverá ser recebida e autenticada pelo Presidente deste Conselho de Administração ou, na sua ausência, pelos demais Conselheiros presentes, devolvendo-me uma delas e transcrevendo seu inteiro teor na ata desta Reunião, como parte integrante da mesma, para os fins e efeitos do disposto no artigo 158, §1º, da Lei n. 6.404/76, que não admite a lavratura das atas das Reuniões do Conselho de Administração na forma de sumário.



São Paulo, 12 de agosto de 2026.



Conselheiro de Administração da Aliperti S/A